

Art. 4º A Corregedoria designará, mediante Portaria, as zonas apoiadas e apoiadoras.

Art. 5º Os resultados apurados serão compilados em relatório pela Corregedoria, de acordo com as informações prestadas mensalmente pelas zonas apoiadas.

Art. 6º O Corregedor solicitará o registro de elogio no assento funcional do(a) servidor(a) referente à sua participação neste projeto em apoio a outra zona eleitoral.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional Eleitoral. Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 07 de julho de 2022.

Desembargador CLAUDIO SANTOS

Corregedor Regional Eleitoral

PROVIMENTO Nº 03/2022-CRE/RN

Dispõe sobre as rotinas relativas ao exercício do poder de polícia no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte para as Eleições Gerais de 2022.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso II, do Regimento Interno do TRE/RN; CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos relativos ao exercício do poder de polícia no que diz respeito à propaganda eleitoral nas eleições gerais deste ano no Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 41 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que determina que o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 06/2022 - PRES/CRE, que designa juízes eleitorais para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O poder de polícia relativo à fiscalização da propaganda eleitoral, salvo a realizada na internet, nas Eleições Gerais de 2022, será exercido pelos juízes eleitorais de 1º grau, na circunscrição das respectivas zonas eleitorais designados por meio da Portaria Conjunta nº 006 /2022 - PRES/CRE e terá seu trâmite regulado por este Provimento e pelo fluxograma constante do Anexo I.

§ 1º O poder de polícia refere-se exclusivamente à fiscalização da propaganda eleitoral, com vistas a garantir a legitimidade e normalidade do pleito, não compreendendo procedimentos criminais no âmbito eleitoral, os quais observarão o disposto no Código Eleitoral e, supletivamente, no Código de Processo Penal;

§ 2º O exercício do poder de polícia em relação à propaganda eleitoral veiculada na internet será exercido por um ou mais juízes membros do TRE-RN, designado(s) para esse fim, conforme disposto no art. 8º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Art. 2º Na fiscalização da propaganda eleitoral, cabe ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, inclusive com a imediata retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular, se verificada a urgência.

Art. 3º É vedado aos juízes investidos no poder de polícia:

I - instaurar de ofício procedimento que vise punir irregularidades em propaganda eleitoral (Súmula 18 do TSE);

II - exercer censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas ou de caráter informativo a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita (Resolução TSE 23.610/2019, art. 6º, parágrafo 2º).

Art. 4º Os juízes eleitorais deverão designar, por meio de ato próprio, servidores lotados no cartório eleitoral para atuarem como fiscais de propaganda, sendo estes responsáveis, dentre outros atos, pela realização de diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar eventual irregularidade, lavrando-se o respectivo termo, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Provimento, sem prejuízo de, se necessário, solicitar ao Juiz que requisite o auxílio da Polícia Judiciária e/ou Militar para tanto.

§ 1º Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, poderá ser nomeado como fiscal de propaganda servidor lotado em qualquer dos cartórios eleitorais do município, mediante expedição de portaria conjunta dos juízes eleitorais.

§ 2º A designação referida no *caput* deste artigo deve recair exclusivamente sobre servidores com vínculo com a Justiça Eleitoral.

§ 3º A fiscalização da propaganda eleitoral deverá ser feita durante o horário de expediente ou atentando à escala de serviço extraordinário ou plantão, previamente protocolizada, quando o juiz eleitoral entender como necessária a presença dos fiscais em eventos específicos, ressalvadas situações excepcionais, que deverão ser devidamente justificadas.

§ 4º Para garantir a eficácia das medidas de fiscalização, o juiz eleitoral, independentemente de despacho, poderá consignar na portaria a prévia autorização para que a equipe de fiscalização promova a retirada de toda propaganda irregular que for identificada, caso haja estrutura material e pessoal que possibilite as ações.

CAPÍTULO II

DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE E DO TERMO DE CONSTATAÇÃO

Art. 5º As notícias de irregularidades têm natureza administrativa e tramitarão no Processo Judicial Eletrônico - PJe, na Classe Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIPE, sob o Código TPU 12561.

§ 1º As notícias de irregularidade apresentadas perante o cartório eleitoral, por meio diverso do PJe, bem como as resultantes da fiscalização direta, deverão ser autuadas no referido sistema por servidor do cartório eleitoral, na Classe NIPE, e, após, submetidas ao juízo eleitoral.

§ 2º A notícia apresentada verbalmente deverá ser reduzida a termo, devendo ser utilizado o formulário constante do Anexo VI deste Provimento, que depois de assinado pelo noticiante, deverá ser digitalizado e constituirá a peça inicial do procedimento a ser autuado no PJe por servidor do cartório eleitoral, na Classe NIPE, e, após, submetidas ao juízo eleitoral.

§ 3º As notícias de irregularidades oriundas do Ministério Público Eleitoral ou de noticiante representado por advogado serão autuadas diretamente no PJe pelo Ministério Público Eleitoral ou pelo advogado, conforme o caso, e tramitarão na Classe NIPE.

§ 4º Quando a notícia de irregularidade for apresentada diretamente no PJe, o cartório eleitoral deverá revisar a autuação antes da submissão ao juízo eleitoral.

§ 5º Não serão admitidas denúncias anônimas, nem as realizadas por telefone.

Art. 6º As denúncias recebidas por meio do sistema Pardal, o qual será utilizado apenas para notícias relacionadas às irregularidades da campanha eleitoral que estejam submetidas ao poder de polícia da Justiça Eleitoral, deverão ser autuadas no PJe, após triagem.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 7º As notícias de irregularidades apresentadas perante o juízo eleitoral deverão vir instruídas com provas ou indícios da irregularidade.

§ 1º Na impossibilidade de juntada de prova pelo noticiante, o juiz eleitoral poderá, justificadamente, determinar a realização de diligências imprescindíveis para a instrução da notícia de irregularidade com a respectiva lavratura do Termo de Constatação, conforme Anexo II.

§ 2º Havendo indícios de irregularidades será realizada diligência com a lavratura do Termo de Constatação.

Art. 8º Analisadas as provas apresentadas com a notícia de irregularidade ou constantes do termo de constatação, o juiz eleitoral proferirá decisão na qual irá reconhecer uma das seguintes situações:

I - regularidade da propaganda eleitoral;

II - ausência de elementos mínimos a possibilitar a constatação de irregularidade na propaganda eleitoral;

III - irregularidade na propaganda eleitoral.

Art. 9º Todos os despachos e decisões proferidos no procedimento de NIPE até o dia 14/08/2022 serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico, em atenção ao disposto no art. 205, § 3º, combinado com o art. 15, ambos do Código de Processo Civil, e, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2022, no Mural Eletrônico do Tribunal, nos termos do disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

Art. 10 Na decisão que reconhecer a ausência de irregularidade ou de elementos mínimos a possibilitar sua constatação, o juiz eleitoral deverá determinar a ciência à Procuradoria Regional Eleitoral - PRE e o arquivamento dos autos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 13 deste Provimento.

Art. 11. Na decisão que reconhecer a irregularidade da propaganda, o juiz eleitoral, a depender do caso, deverá adotar uma das seguintes providências:

I - determinar, no uso do poder geral de cautela, independentemente de prévia notificação do beneficiário e do responsável, a imediata retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular, se verificada a urgência, bem como a cientificação posterior do beneficiário a respeito da medida adotada;

II - determinar a notificação do beneficiário para a sua retirada ou regularização em 48 (quarenta e oito) horas (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97), conforme o modelo constante do Anexo IV.

§ 1º Para o fim do disposto no inciso I deste artigo, o juiz eleitoral poderá requisitar o auxílio de órgãos públicos especializados.

§ 2º Quando procedida com o auxílio da força policial, a retirada, suspensão ou regularização da propaganda deverá ser, obrigatoriamente, acompanhada por servidor da Justiça Eleitoral, que ficará responsável pela lavratura do termo específico na forma do Anexo V.

§ 3º Para efeito do disposto neste provimento, considera-se beneficiário da propaganda o pré-candidato, candidato, partido, federação ou coligação que se beneficia com o referido ato.

§ 4º Constará expressamente na notificação de que trata o inciso II deste artigo, a ressalva quanto à caracterização do prévio conhecimento, se o candidato, intimado da existência de propaganda eleitoral irregular, não providenciar a retirada ou regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97), e a advertência de que as partes deverão comunicar ao cartório eleitoral a efetiva retirada, inclusive com fotografias e/ou outras evidências que provem o fato, a fim de que esta comunicação subsidie eventual relatório de verificação do cumprimento da determinação.

§ 5º Impossibilitada a intimação do candidato, a comunicação será remetida aos delegados do partido, federação ou coligação cadastrados perante a Justiça Eleitoral, ou por outro meio que o juiz determinar.

§ 6º Estando o responsável presente no momento da diligência, o fiscal deverá, desde logo, notificá-lo acerca da irregularidade da propaganda e da necessidade da sua regularização, dispensada a notificação posterior, cabendo a juntada aos autos de certidão circunstanciada.

Art. 12. Esgotado o prazo previsto no art. 11, II, deste provimento, sem manifestação da parte notificada, o fiscal, independentemente de determinação judicial, realizará nova diligência e certificará no processo se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso, conforme modelo constante do Anexo V.

§ 1º Na hipótese de não retirada ou regularização da propaganda, em cumprimento à notificação de que trata o inciso II do artigo 11, o juiz eleitoral determinará que um servidor do cartório eleitoral proceda à retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular, certificando nos autos se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso, conforme modelo constante do Anexo V deste Provimento.

§ 2º Para a finalidade do § 1º deste artigo, o juiz eleitoral requisitará, se necessário, o auxílio da força policial, caso em que se procederá na forma do § 2º do artigo 11.

§ 3º Na hipótese de as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/1997, art. 40-B, parágrafo único) poderá ele ser responsabilizado, nos termos do art. 107, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Art. 13. Após adotar todas as providências relativas ao poder de polícia, o juiz eleitoral cientificará a Procuradoria Regional Eleitoral para que, se for o caso, apresente, no 2º Grau de Jurisdição, em autos autônomos, representação com vistas à aplicação das sanções, as quais não podem ser impostas de ofício.

§ 1º A ciência à Procuradoria se dará com o encaminhamento dos autos por meio do PJe e via ato de comunicação com data certa, que deverá recair sobre o trigésimo dia do encaminhamento.

§ 2º Decorrido o prazo da Procuradoria Regional Eleitoral, os autos serão arquivados.

Art. 14. As notificações na NIPE serão encaminhadas por servidor do cartório eleitoral para:

I - um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, quando endereçadas a candidato, partido, coligação ou federação;

II - um dos endereços conhecidos de comunicação eletrônica do destinatário, quando direcionadas aos demais interessados.

§ 1º O prazo inicia-se na data da entrega da notificação eletrônica, quando esta for direcionada a candidato, partido, coligação ou federação e na data do respectivo recebimento da notificação eletrônica para os demais interessados.

§ 2º Na impossibilidade, demonstrada nos autos, de se realizar a notificação por comunicação eletrônica, serão utilizados quaisquer meios previstos pelo CPC, conforme determinação do juiz eleitoral.

Art. 15. Todos os documentos que atestem a tramitação do feito quando não forem produzidos diretamente no PJe deverão ser digitalizados e incluídos no procedimento de NIPE no referido sistema.

Art. 16. Em caso de reiteração infracional fica dispensada a intimação prévia a que se refere o art. 11, podendo agir de imediato o juiz eleitoral e a equipe responsável pela fiscalização, para fins de cumprimento do disposto no art. 12, § 1º deste Provimento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Para efeito do disposto neste Provimento, considera-se responsável qualquer pessoa que tenha participado da irregularidade da propaganda, enquanto que beneficiário será o candidato, partido, federação ou coligação que obtém proveito com o referido ato.

Art. 18 A partir de 1º fevereiro do ano seguinte à eleição, o juiz eleitoral determinará a destinação do material de propaganda irregular recolhido pela respectiva zona eleitoral, dando preferência à coleta seletiva da prefeitura municipal, se houver, ou à doação para associações ou cooperativas de catadores de material reciclável, caso existente, desde que não haja:

I - necessidade de manter a guarda do material, a critério do juiz eleitoral;

II- requerimento do responsável pela propaganda de devolução do material.

Art. 19 Nas atividades afetas à fiscalização da propaganda eleitoral, o cartório poderá ter o apoio de órgãos especializados, sendo proibidas ações executadas por estes sem o conhecimento ou autorização da Justiça Eleitoral.

Art. 20 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação revogando todas as disposições administrativas em contrário.

Publique-se. Comunique-se.

Natal, 07 de julho de 2022.

Desembargador CLAUDIO SANTOS

Corregedor Regional Eleitoral

[ANEXOS - PROVIMENTO 03-2022-CRE](#)

GABINETE DO DESEMBARGADOR CLÁUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS

DECISÕES E DESPACHOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600016-37.2022.6.20.0043

PROCESSO : 0600016-37.2022.6.20.0043 RECURSO ELEITORAL (Venha-Ver - RN)

RELATOR : Relatoria Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN

RECORRENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - VENHA-VER - RN - MUNICIPAL

ADVOGADO : DULCENY CHAVES DE LIMA (6607/RN)

RECORRIDO : MARIA BONFIM BEZERRA LIMA

Recurso Eleitoral nº 0600016-37.2022.6.20.0043

Assunto: Alistamento Eleitoral - Domicílio Eleitoral

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro - MDB - Municipal (Venha Ver/RN)

Advogado: Dulceny Chaves de Lima (OAB/RN 6.607)

Relator: Desembargador CLAUDIO SANTOS

DESPACHO

Acolhendo a manifestação ministerial de ID 10718513 e diante do que certificado em ID 10714626, determino a intimação do recorrente para, no prazo de 03 (três) dias, sanar o vício de representação processual identificado, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, §2º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

À Secretaria Judiciária para cumprimento.

Natal, 07 de julho de 2022.

Desembargador CLAUDIO SANTOS

Relator